



Conselho Regional de Enfermagem

DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência nº 01/2018

Processo Administrativo nº 464/2018

Recorrente: Agência Brick Publicidade Ltda – CNPJ 13.872.584/0001-37

Recorrido: Comissão Permanente de Licitação do Coren-SP, pelos atos da Subcomissão Técnica – Alexandre Moitinho C. de Medeiros; Cláudia Midori T. Galvão; e Sonia Servilheira – publicação no DOU, seção 3, p. 183, de 11 de outubro de 2018.

Impugnação ao Recurso: Área Comunicação Propaganda e Marketing Ltda – CNPJ 06.866.550/0001-74

Atos e documentos para consulta nos autos:

Edital de abertura de licitação – fls. 393 a 432;

Ata da Primeira Sessão da Concorrência – fls. 603 a 604;

Ata da Segunda Sessão da Concorrência – fls. 632 a 635;

Atas de análise e julgamento das propostas técnicas – Subcomissão Técnica – fls. 636 a 696;

Ata de reavaliação das análises das propostas técnicas – Subcomissão Técnica – fls. 703 a 705;

Resultado final do julgamento das propostas técnicas – fl. 707;

Propostas técnicas dos licitantes – invólucros nº 01 – Plano de Comunicação Publicitária (via não identificada), nº 02 – Plano de Comunicação Publicitária (via identificada) e nº 03 – Capacidade de Atendimento e Repertório: fls. 709-2028.

Razões de recurso – fls. 2030 a 2042;

Impugnação – fls. 2045 a 2053;

Manifestação da Subcomissão Técnica quanto às razões de recurso – fls. 2056 a 2059.

A Comissão Permanente de Licitação – CPL encaminha a presente decisão à apreciação da autoridade superior deste Conselho Regional para ANÁLISE e JULGAMENTO de recurso interposto pela Agência Brick Publicidade Ltda, doravante denominada Recorrente, em face da Comissão Permanente de Licitação em decorrência dos atos de julgamento das propostas técnicas pela Subcomissão Técnica, acima qualificada, ora denominada Subcomissão. Interpôs impugnação ao recurso a licitante Área Comunicação Propaganda e Marketing Ltda, doravante denominada Impugnante.



Conselho Regional de Enfermagem

I. DO RESUMO DOS ATOS E DO EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO

Em 16/01/2019 ocorreu a Segunda Sessão Pública da Concorrência em epígrafe para divulgação do resultado do julgamento das propostas técnicas e classificação dos licitantes, conforme Ata anexada aos autos.

Na referida sessão, após a abertura dos envelopes contendo as análises das propostas e as atas de julgamento feitas pela Subcomissão, verificou-se que haviam notas atribuídas pelos avaliadores aos quesitos com diferença superior a 20% (vinte por cento) entre eles, em relação à maior nota do quesito, sem que houvesse evidências da realização de reavaliação, ao contrário do preconizado pela cláusula 10.3.2.3 do Edital.

Diante da constatação do não atendimento integral de cláusula editalícia por parte da Subcomissão, esta CPL, de ofício, solicitou-lhe que refizesse sua Ata fazendo constar os argumentos faltantes, o que foi feito, conforme Ata de reavaliação de 21/01/2019 e demais documentos acostados às fls. 697-706. O resultado, após a complementação da argumentação, se manteve o mesmo.

Ato contínuo, o resultado do julgamento das propostas técnicas foi publicado em DOU, em 22/01/2019, abrindo-se prazo para interposição de recurso com efeito SUSPENSIVO, conforme art. 109, §2º, da Lei 8.666/1993, suspendendo-se os efeitos do ato que culminou na classificação das propostas dos licitantes, até que seja proferida decisão final sobre esta fase.

Ainda, fora publicado no site do Coren-SP tabela contendo os prazos da fase recursal (fls. 708 e complementação à fl. 2055), conforme cláusula 20 do Edital e art. 109 da Lei 8.666/1993, quais sejam:

Ato	Prazo (dias úteis)	Período
Razões de Recurso	5	Até 30/01/2019
Comunicação das razões conforme cláusula 20.2 do Edital	—	31/01/2019
Contra-razões de Recurso	5	1º/02/2019 a 07/02/2019
Decisão	5	08/02/2019 a 14/02/2019
Julgamento pela Autoridade, se necessário	5	15/02/2019 a 21/02/2019

II. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE E DAS PEÇAS APRESENTADAS



Conselho Regional de Enfermagem

Aberto prazo recursal a Agência Brick apresentou as razões de recurso, onde esta CPL, em sucinta análise, constatou que estavam presentes os pressupostos de admissibilidade, conforme abaixo descrito:

- a) Legitimidade: goza de legitimidade a Recorrente, uma vez que é participante da licitação;
- b) Interesse em recorrer: a situação da Recorrente, que obteve pontuação lhe garantindo o segundo lugar dentre as classificadas, está diretamente ligada à decisão administrativa do julgamento das propostas pela Subcomissão Técnica, objeto do presente recurso; assim, há interesse por ter-se sentido lesionada quanto às notas que lhe foram atribuídas.
- c) Existência de ato administrativo de cunho decisório: ato de análise e julgamento das propostas técnicas pela Subcomissão Técnica e classificação das licitantes quanto à pontuação;
- d) Tempestividade: as razões de recurso foram protocoladas em 29/01/2019, atendendo o prazo para manifestação;
- e) Fundamentação: apresentou a Recorrente os motivos, devidamente fundamentados, de sua pretensão recursal.

Além dos pressupostos acima, foram atendidos os requisitos da cláusula 20 do Edital – o recurso foi dirigido à Presidência do Coren-SP e assinado pelos representantes legais da Recorrente, devidamente qualificados nos autos, conforme contrato social às fls. 503-508.

Decorrido o prazo para apresentação das razões, esta CPL publicou no site do Coren-SP em 31/01/2019 a peça apresentada pela Recorrente para dar ciência aos demais licitantes, em atendimento ao disposto no art. 109, § 3º, primeira parte, da Lei 8.666/1993.

Abriu-se na sequência prazo para impugnação, momento em que, tempestivamente, a Agência Área apresentou sua peça (07/02/2019) por intermédio de seus representantes, devidamente qualificados no contrato social de fls. 549-554.

III. DAS RAZÕES DE RECURSO

As alegações da Recorrente versam, todas, sobre os critérios de atribuição das notas pelos avaliadores que compõem a Subcomissão Técnica, em especial a avaliadora Sônia Servilheira, componente da Subcomissão Técnica não integrante dos quadros deste Conselho Regional.

Quanto aos fundamentos do recurso, em síntese, alega a Recorrente:

- a) O desrespeito, por parte de um dos avaliadores (Sônia Servilheira), da isonomia e a falta de utilização dos critérios técnicos de avaliação estabelecidos no item 10 do Edital;
- b) Estabelece uma comparação entre as justificativas apresentadas pelos avaliadores Alexandre e Cláudia em relação às justificativas da avaliadora Sônia, em que esta atribui



Conselho Regional de Enfermagem

notas inferiores às dos outros dois avaliadores, porém, com explicações aparentemente favoráveis e satisfatórias aos quesitos da Recorrente, fato que caracterizaria contrassenso;

c) Compara, ainda, as notas e justificativas atribuídas pela avaliadora Sônia nos quesitos 10.2.1.1 *alínea c*; 10.2.1.2 *alíneas a a f*; e 10.2.1.3 *alínea d*, com as que foram fixadas a outras licitantes, informando que ela utilizou argumentos iguais para notas diferentes entre elas, sem justificativa plausível;

d) Em outro quesito – 10.2.1.4, *alínea d*, a Recorrente alega ter havido “ápice do erro de avaliação”, quando a avaliadora Sonia lhe atribuiu nota 6 com justificativa “dentro do esperado” e nota 7 à Agência Rino com justificativa “carece de melhor distribuição de verba”;

e) Aduz a Recorrente que a avaliadora, junto com a Subcomissão, descumpriram o determinado no item 10.3.2.4 do edital;

f) Que as notas atribuídas pela avaliadora Sonia estão incorretas, desrespeitando o Edital e ferindo “escancaradamente” o princípio da isonomia;

g) Quanto à avaliação da Capacidade de Atendimento e Repertório, alega que: (i) o avaliador Alexandre subtraiu-lhe 8 pontos sob o argumentação do não detalhamento, pela Recorrente, de como se daria o atendimento presencial ao Coren-SP, sendo que não havia tal exigência no Edital, e que “a retirada de 8 pontos se demonstrou demasiadamente punitiva”; (ii) a avaliadora Sonia utilizou como metodologia a soma de pontuação, diferente do método da média utilizado pelos outros dois avaliadores, dizendo não ser plausível a aplicação de metodologias diferentes, “sob pena de alterar o edital e a forma isonômica de avaliação”.

Por fim, requer a Recorrente:

- i. A revisão das notas impugnadas;
- ii. A necessidade de justificativa para diminuição das notas e a correta e objetiva análise das propostas técnicas, em respeito à isonomia e aos critérios estabelecidos no item 10 do Edital.

IV. DAS CONTRARRAZÕES:

Impugnou o presente recurso a Agência Área, classificada, por ora, em primeiro lugar quanto à pontuação das propostas técnicas.

Alega a Impugnante, em breve síntese:

a) Em relação às avaliações da via não identificada: (i) os componentes da subcomissão técnica respeitaram a isonomia e equidade entre as propostas, apontando os critérios estabelecidos no item 10 do Edital; (ii) encontra-se no processo administrativo a justificativa feita pela avaliadora Sonia para a nota média atribuída, em Ata de Análise e Julgamento –



Conselho Regional de Enfermagem

Propostas técnicas, onde foram mantidas as notas aplicadas e apresentadas as justificativas, em atendimento ao item 10.3.2.3 do edital; (iii) a Recorrente retrata, equivocadamente, uma análise de notas comparativas entre as licitantes. Nesse viés, informa a Impugnante que as notas não são atribuídas em uma análise comparativa e sim, qualitativa e de forma individual e que, nesse sentido, houve justificativa da avaliadora Sônia quanto à nota média atribuída à Recorrente; (iv) a manutenção das notas aplicadas e as justificativas foram registradas em Ata de 21 de janeiro de 2019, devidamente assinada pelos membros; (v) alega ser “infundado o pedido de revisão das notas atribuídas pela avaliadora Sonia”.

b) No tocante à avaliação da Capacidade de Atendimento e do Repertório: (i) alega que a pontuação dada pelo avaliador Alexandre no quesito 10.2.2 *alínea c* foi devidamente justificada; (ii) que a Recorrente tenta alterar a análise dos avaliadores buscando favorecimento pela mudança de notas e de critérios e, em momento algum, foi exigido da Recorrente que ela tivesse sede em São Paulo mas sim, que detalhasse como se daria o atendimento ao Conselho; (iii) quanto à metodologia de avaliação utilizada pela avaliadora Sônia, a Impugnante demonstra, por meio de cálculos, que o resultado matemático seria exatamente o mesmo se os números atribuídos a cada item fossem somados ou proporcionalizados de acordo com a média; (iv) a metodologia utilizada pela avaliadora Sonia está de acordo com o edital e, nesse sentido, “os pedidos formulados pela recorrente se mostram ineptos na medida em que tentam alterar a metodologia do edital com o único pretexto de alterar o resultado do certame”.

Por fim, requer a Impugnante:

- i. Sejam as contrarrazões apreciadas e;
- ii. Seja o Recurso Administrativo interposto pela Agência Brick julgado totalmente improcedente, com a manutenção das notas atribuídas.

V. DO PARECER DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

Conforme discorrido no item III todas as alegações da Recorrente dispõem acerca dos critérios de avaliação e de atribuição das notas pela Subcomissão Técnica, especialmente, pela avaliadora Sônia Servilheira.

Dessa maneira, por tratar-se de matéria estritamente técnica e de competência da Subcomissão, por força do disposto no art. 10 da Lei 12.232/2010, esta Comissão de Licitação absteve-se de se aprofundar no mérito das questões apontadas, e encaminhou as razões de recurso bem como a impugnação para análise e parecer da Subcomissão Técnica, nos termos da cláusula 17.3.1 do Edital.



Conselho Regional de Enfermagem

Assim, abaixo transcrevemos as considerações daquela Subcomissão, cuja Ata encontra-se anexada ao presente processo:

2 – Da avaliação da capacidade de atendimento e repertório

Respostas do avaliador Alexandre Moitinho Cano de Medeiros:

a) Questionamento acerca da nota atribuída ao item 10.2.2, item c:

O edital é claro ao prever a possibilidade de reuniões presenciais, conforme os itens a seguir:

6. CONDIÇÕES DE ENTREGA DO OBJETO 6.1. O serviço deverá ser iniciado imediatamente a partir da contratação, sendo que o objeto deverá ser entregue conforme as necessidades do Coren-SP. Estas serão manifestadas através de sua Gerência de Comunicação (GECOM), de acordo com as demandas e problemas coletados periodicamente, em planejamento a ser definido e acordado entre Contratante e Contratada e em prazos de entrega devidamente registrados via e-mail ou em atas de reuniões presenciais.

*22.12. A Contratada deverá manter profissional contratado - referência na execução do contrato - em São Paulo, para garantir a eficiência e agilidade no atendimento das demandas do Coren-SP, mediante **atendimento presencial, quando requisitado**, sem que necessariamente haja um escritório, sede ou sucursal na cidade. Este profissional deverá ter experiência comprovada de no mínimo dois anos em atendimento publicitário, preferencialmente com formação em comunicação social e vivência em atendimento a órgãos públicos, observado o disposto nas cláusulas “DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA”, da Minuta do Contrato de Prestação de Serviços – Anexo VIII.*

E no projeto básico:

*8.2.8.1. Ao menos 01(um) profissional deverá possuir disponibilidade integral para recebimento, tratativa e feedback relativos às demandas e demais contatos, **presenciais** ou à distância, que se fizerem necessários por parte do Coren-SP.*

A avaliação não restringiu o fato de a sede ser em outro município, mas sim reforça a falta de detalhamento do atendimento realizado considerando essa circunstância. Situação semelhante pode ser verificada na avaliação da concorrente Klimt, que afirma ter instalações em São Paulo, mas não as detalha.

Resta clara a avaliação demasiadamente severa, não punitiva como argumentado pela concorrente, perante ao caráter da concorrência e condizente com as responsabilidades inerentes à qualidade da prestação do serviço.

A NOTA SERÁ MANTIDA.



Conselho Regional de Enfermagem

b) Questionamento sobre o método de cálculo adotado por cada avaliador:

O edital prevê:

10.3.1. Para estabelecimento da pontuação de cada quesito e subquesito, a Subcomissão Técnica realizará um exame comparativo entre as propostas apresentadas pelas Agências. A gradação das pontuações atribuídas refletirá o maior ou menor grau de adequação de cada proposta, aos critérios de julgamento técnico estabelecidos neste item 10 deste edital.

Não há previsão de uma padronização no critério adotado, mas sim o resultado a partir das avaliações.

Além disso, resta clara a comprovação das notas nas atas pertinentes, com sua composição devidamente publicada.

O CRITÉRIO SERÁ MANTIDO.

Respostas da avaliadora Sonia Servilheira:

a) Questionamento acerca das notas atribuídas ao item 10.2.1, Plano de Comunicação Publicitária:

Não procede o questionamento da recorrente com relação à avaliação não ter respeitado a isonomia e equidade entre as concorrentes. O fato de haver diferença entre as pontuações dadas pelos três avaliadores já se encontra justificado em Ata de Análise de Julgamento, elaborada pela Subcomissão Técnica, a saber:

Proposta 7:

“Justificativa da avaliadora Sonia Servilheira: Embora tenha obtido notas dentro ou acima da média, faltou atenção a alguns quesitos, como na interpretação da mensagem sugerida “Quando você mais precisa, ele aparece”. A questão da fiscalização também não foi abordada na campanha. Quanto à mídia escolhida, foi dada uma prioridade à TV e rádio que, sob o ponto de vista da avaliadora, merece ser repensada.

A avaliação seguiu todas as normas estabelecidas no Edital e sempre que houve diminuição de pontos nos itens analisados, a mesma foi devidamente justificada, embora não houvesse tal exigência explícita no Edital.

Tomando-se ponto a ponto a análise feita no que se refere ao Raciocínio Básico, Item 10.2.1.1.1 da avaliação, a pontuação final (4) atribuída à recorrente está condizente com a argumentação dada, haja vista que a avaliadora demonstrou ter considerado boa (dentro da média) a proposta apresentada. Em nenhum momento, no entanto, houve uma atribuição de



Conselho Regional de Enfermagem

valores excelentes ou ótimos à proposta apresentada, que justificassem um aumento na pontuação para a nota máxima de 5 pontos.

A entrega satisfatória de atributos a que se refere a recorrente, efetivamente não foi negada. O que não se pode é considerar satisfatório como sinônimo de ótimo ou excelente, como pretende a recorrente ao questionar a pontuação atribuída.

Ainda levando-se em consideração os argumentos fornecidos na avaliação, e tomando como base o Subquesto II – Estratégia de Comunicação Publicitária, consegue-se compreender com clareza a redução de pontos na média final da avaliadora, justificados nas seguintes argumentações:

“Faltou incluir a questão da fiscalização nos argumentos”; “a argumentação poderia ter sido um pouco mais explorada”; “o duplo sentido da mensagem deixa uma certa indefinição quanto a quem ela se dirige”.

É essencial que se deixe claro que a pontuação obtida pela recorrente não foi injusta ou motivo para sua desclassificação do certame. Entretanto, em um cenário com nove propostas, é perfeitamente aceitável que uma delas, na visão dos avaliadores, atenda de forma mais completa os requisitos do Edital, definindo a colocação do ranking.

A recorrente faz, ainda, uma comparação entre as notas atribuídas pela avaliadora a diversas concorrentes, alegando ter sido prejudicada na análise, por não haver um detalhamento nas justificativas das notas. Ora, a argumentação fornecida pela avaliadora já se consolida com a nota final ofertada. Não há como comparar justificativas pelo fato de as propostas terem sido julgadas individualmente e, as notas atribuídas de maneira independente.

Segundo estabelece o subitem 10.3.1. do edital, “a gradação das pontuações atribuídas refletirá o maior ou menor grau de adequação de cada proposta, aos critérios de julgamento técnico estabelecidos neste item 10 deste edital”. Comprova-se a obediência a esse critério nas avaliações feitas, haja vista que o critério de satisfação demonstrado pelo avaliador deve ser plenamente definido pela pontuação dada e não, necessariamente, pelos comentários emitidos como justificativa para determinada pontuação.

AS NOTAS SERÃO MANTIDAS.

*Os integrantes desta Subcomissão Técnica NÃO MANIFESTAM QUALQUER DISCORDÂNCIA em relação às contrarrazões apresentadas pela licitante **Área Comunicação Propaganda e Marketing**, em 7 de fevereiro de 2019, ao recurso interposto pela Agência Brick Publicidade Ltda.*



Conselho Regional de Enfermagem

Os integrantes desta Subcomissão Técnica declaram que não tiveram qualquer contato com as empresas licitantes após a realização da sessão de 16 de janeiro de 2019, de forma a manter o sigilo e a lisura do processo.

VI. DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

Primeiramente, cabe tecer alguns comentários do quanto inquirido pela Recorrente em relação aos quesitos da via não identificada 10.2.1.1 *alíneas a a c*; 10.2.1.2 *alíneas d a f*; 10.2.1.3 *alínea d*; e 10.2.1.4 *alínea d*.

Nos argumentos trazidos pela Recorrente percebe-se que ela traça uma comparação entre as notas a ela atribuídas e as notas atribuídas a outras licitantes nos quesitos respectivos; ou comparativo entre as notas atribuídas pela avaliadora Sônia e às dos avaliadores Alexandre e Cláudia. O edital de licitação traz, em sua cláusula 10.2.1 os requisitos objetivos de avaliação, todos devidamente relacionados nas Atas de Avaliação das Propostas Técnicas. À cada quesito ou subquesito foi atribuída nota com as respectivas explicações nos requisitos objetivos de julgamento.

Percebe-se pela leitura dos documentos de avaliação a cautela adotada pela Subcomissão ao atribuir essas explicações, mesmo não sendo exigência do Edital.

No entanto, em acordo com os métodos de avaliação relacionados na cláusula 10.3 do Edital, haveria necessidade, sim, de reavaliação caso ocorresse a hipótese da cláusula 10.3.2.3 (quando a “diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito ou do subquesito”), e das devidas justificativas na ocorrência de permanecer a “diferença de pontuação prevista após a reavaliação do quesito ou subquesito” nos termos da cláusula 10.3.2.4.

Diante disso, enfatizamos aqui o que fora mencionado no Item I desta peça em relação à reavaliação feita pela Subcomissão Técnica.

Na Segunda Sessão Pública da presente licitação restou constatado que não havia evidências, nas Atas de Julgamento da Subcomissão, do atendimento à cláusula 10.3.2.3 do Edital. Esta cláusula, em conjunto com a seguinte, são os únicos mecanismos de controle sobre os trabalhos da subcomissão, a fim de garantir transparência e isonomia nos julgamentos das propostas técnicas.

Diante de tal constatação e, com base no princípio da autotutela administrativa, esta Comissão de Licitação solicitou à Subcomissão reavaliação das propostas técnicas, o que foi feito, com Ata entregue à CPL em 21/01/2019 e anexada aos autos, onde constam, inclusive, as justificativas pela manutenção das notas, atendendo, assim, às cláusulas 10.3.2.3 e 10.3.2.4 do Edital. A referida Ata foi publicada no site do Coren-SP na mesma data em que foi entregue (fl. 706 do processo) e o resultado decorrente da reavaliação, devidamente publicado em DOU, Seção 3, nº 15, em 22/01/2019. Destarte, seu conteúdo ficou disponível para acesso a todas as licitantes.



Conselho Regional de Enfermagem

No mais, no concernente às alegações da Recorrente sobre a nota atribuída pelo avaliador Alexandre ao quesito 10.2.2 da via identificada, *alínea c*, que entendeu ser “demasiadamente punitiva”, esta Comissão de Licitação entende que o avaliador tem condições e competência para mensurar a importância do atendimento a esse quesito para garantir a boa execução contratual.

Logo, a Recorrente não apresentou, no entender desta CPL, qualquer evidência contrária à lisura, à transparência e ao caráter isonômico do sistema de julgamento empregado na concorrência nº 01/2018.

No que compete a esta CPL, o art. 50, § 1º da Lei 9.784/1999 diz:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir **em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres**, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. *Grifos nossos.*

Assim, esta Comissão de Licitação ACOLHE, no mérito, todos os argumentos dispostos no PARECER da Subcomissão Técnica, nos termos do dispositivo legal acima.

Isto posto, considerando as análises supra, o Parecer da Subcomissão utilizado como balizador da presente decisão e o disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666/1993, a CPL decide pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** do recurso apresentado e pela **MANUTENÇÃO** da classificação das licitantes publicada no DOU, Seção 3, nº 15, de 22/01/2019.

VII. DO ENCAMINHAMENTO PARA PARECER JURÍDICO E JULGAMENTO PELA AUTORIDADE COMPETENTE

Em continuidade, esta Comissão de Licitação encaminha a presente decisão para que essa Assessoria Jurídica se manifeste antes da decisão final, a ser proferida pela Presidência do Coren-SP.

Em que pese não existir obrigatoriedade legal de emissão de parecer jurídico nesta fase processual, o artigo da Revista do TCU nº 123, jan/abr 2012, aborda o tema “pareceres técnicos na fase interna da licitação”, vejamos:

4.2 Pareceres técnicos na fase externa do procedimento licitatório
Na fase externa do procedimento licitatório, que se inicia com a expedição do convite ou com a publicação do edital, o parecer



Conselho Regional de Enfermagem

*técnico será útil para subsidiar: a. as respostas às impugnações ou pedidos de esclarecimentos sobre dispositivos do ato convocatório; b. a comissão de licitação ou pregoeiro, nas decisões referentes à habilitação/ inabilitação de licitante e/ou **juízo de proposta**; Jurisprudência do Tribunal de Contas da União: 9.3.1.15. obrigatoriedade de a Comissão Permanente de Licitação não delegar competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/93, **ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação** (Acórdão nº 1182/2004, Plenário, Processo nº 010.215/2003-2, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).*

Após o parecer, conforme o que dispõe o art. 109, §4º da Lei 8.666/1993, remetemos os autos à Autoridade Superior do Coren-SP a qual caberá o definitivo pronunciamento, podendo **MANTER** a decisão desta Comissão Permanente de Licitação, ou **REFORMÁ-LA**, proferindo decisão devidamente motivada com apreciação das razões recursais.

Expedida a decisão, retornar os autos à CPL para prosseguimento com as demais fases da presente licitação.

São Paulo, 13 de Fevereiro de 2019.

Comissão Permanente de Licitação



Conselho Regional de Enfermagem

TERMO DE JUNTADA	TERMO DE REMESSA	TERMO DE RECEBIMENTO
<p>Nesta data, faço a juntada de ____ folhas neste processo, que receberam os números de ____ a ____.</p> <p>São Paulo, ____/____/____.</p> <p>_____</p> <p>Assinatura e carimbo</p>	<p>Nesta data, faço a remessa deste processo, contendo ____ volume e ____ folhas, do setor ____ para o setor ____.</p> <p>São Paulo, ____/____/____.</p> <p>_____</p> <p>Assinatura e carimbo</p>	<p>Nesta data, recebi no setor _____ este processo contendo ____ volume(s) e ____ folhas, enviado pelo setor _____.</p> <p>São Paulo, ____/____/____.</p> <p>_____</p> <p>Assinatura e carimbo</p>